

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2025

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 005/2026

Processo Administrativo nº 021/2025.

OBJETO: Contratação de leiloeiro(s) oficial(is) para a prestação de serviços destinados a preparação, organização e execução de leilões públicos destinado à alienação de bens inservíveis da autarquia e veículos inservíveis da Prefeitura de Contagem, bem como os veículos em bom estado de conservação e sucatas, removidos e/ou apreendidos e mantidos em depósito no pátio de recolhimento da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte de Contagem (TransCon), por mais de 60 (sessenta) dias, e veículos inservíveis e servíveis da Fundação de Ensino de Contagem (FUNEC) conforme especificações constantes no Termo de Referência.

IMPUGNANTE: Patrícia Graciele de Andrade Sousa

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada em face do Edital de Licitação nº 005/2026, especificamente quanto à exigência constante do item 7.5.2, que prevê a comprovação de capacidade técnica mediante apresentação de atestado com quantitativo mínimo de veículos leiloados.

A impugnante sustenta, em síntese, que a exigência de quantitativo mínimo em atestado único seria restritiva à competitividade, desproporcional e contrária à jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação é tempestiva e preenche os requisitos formais, motivo pelo qual deve ser conhecida.

III – DO MÉRITO

Verificadas as razões apresentadas junto à Impugnação, passa-se à análise do mérito da peça interposta pela Impugnante.

É válido mencionar que a licitação tem como finalidade a satisfação do interesse público e a busca de propostas adequadas, desde que esta cumpra as exigências estabelecidas

no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeite os princípios constitucionais e administrativos.

III.i. Da inexistência de exigência de atestado único

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Edital não exige, de forma expressa, a apresentação de atestado único, mas sim a comprovação de capacidade técnica compatível com o objeto licitado, nos termos da legislação vigente.

A interpretação restritiva apresentada pela Impugnante não encontra respaldo no instrumento convocatório, que deve ser interpretado em consonância com os princípios da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa.

Ademais, o próprio edital, em seu item 7.5.2, alínea “a”, faz referência, no plural, à comprovação de experiência por meio da realização de “eventos similares (leilões empresariais e/ou judiciais...)”, o que evidencia que a Administração não restringiu a comprovação a um único atestado, mas sim admitiu a demonstração de experiência por meio de múltiplos eventos.

Tal redação reforça que, caso houvesse a intenção de exigir atestado único, o instrumento convocatório teria adotado redação expressa e restritiva no singular, o que não ocorreu.

Assim, não há vedação à comprovação da capacidade técnica por meio de mais de um documento, desde que atendido o quantitativo mínimo exigido, inexistindo, portanto, ilegalidade no ponto suscitado, e, sendo plenamente aceitável a comprovação da capacidade técnica por meio de um ou mais atestados.

III.ii. Da legalidade na exigência de quantitativo mínimo

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública pode exigir comprovação de capacidade técnico-operacional, inclusive mediante quantitativos mínimos, desde que limitados ao estritamente necessário à garantia da execução do objeto.

No presente caso, o quantitativo exigido decorre diretamente de necessidade técnica consubstanciada no Termo de Referência, o qual fundamenta tecnicamente a necessidade de experiência prévia relevante.

A contratação envolve a realização de leilões de veículos apreendidos, atividade que possui elevado grau de complexidade operacional, uma vez que considera a necessidade de observância de normas específicas; logística de organização, catalogação e publicidade; a

gestão de grande volume de bens, além da responsabilidade sobre procedimentos públicos de alienação.

Destaca-se, ainda, que tais leilões são regidos por regras específicas estabelecidas pela Resolução nº 623 do CONTRAN, o que reforça a necessidade de experiência prévia compatível com o objeto.

III.iii. Da proporcionalidade do quantitativo exigido

Conforme estimativa constante do Termo de Referência, item 2.1, os certames envolvem o leilão de aproximadamente 800 (oitocentos) veículos apreendidos.

O quantitativo mínimo exigido no edital corresponde a cerca de 12% do total estimado, percentual significativamente inferior ao limite estabelecido no §2º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que admite exigências de até 50% do objeto licitado.

Dessa forma, resta evidenciado que a exigência é moderada e proporcional, está dentro dos limites legais e atende ao objetivo de garantir a adequada execução contratual.

III.iv. Da inexistência de restrição indevida à competitividade

A exigência editalícia não configura restrição indevida à competitividade, mas sim medida legítima de proteção ao interesse público.

A Administração tem o dever de assegurar que os futuros contratados possuam capacidade técnica suficiente para executar o objeto com segurança e eficiência, especialmente diante da complexidade e do volume dos serviços.

A flexibilização irrestrita da exigência poderia comprometer a execução do contrato, gerando riscos operacionais e prejuízos à Administração.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que não há exigência ilegal de atestado único, o quantitativo exigido possui justificativa técnica oriunda do Termo de Referência, o percentual está dentro dos limites legais previstos na Lei nº 14.133/2021 e a exigência é proporcional e necessária à garantia da execução contratual.

V – DO JULGAMENTO

Isto posto, com fulcro no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, após análise e sem nada mais evocar, CONHEÇO da Impugnação interposta por Patrícia Graciele de Andrade Sousa, no processo licitatório referente ao CHAMAMENTO PÚBLICO nº 002/2025, e no mérito, NEGO PROVIMENTO mantendo-se integralmente as disposições do Edital de Licitação nº 005/2026.

As solicitações de esclarecimentos e suas respectivas respostas podem ser obtidas, na íntegra, através do site www.portaldecompraspublicas.com.br.

Contagem, 26 de março de 2026.

Kênia J. de Sousa Madureira Silveira
Agente da Contratação - TransCon